Processo: 0658136-86.2019.8.04.0001 - Recurso Em Sentido Estrito, 1ª Vara do Tribunal do Júri
Recorrente: Eliezer Lopes Salvador.
Defensoria: Defensoria Pública do Estado do Amazonas.
Defensor: Messi Elmer Vasconcelos Castro (OAB: 9910/AM).
Recorrido: Ministério Público do Estado do Amazonas.
Promotor: Aurely Pereira de Freitas.
ProcuradorMP: Ministério Público do Estado do Amazonas.

Relator: José Hamilton Saraiva dos Santos. Revisor: Revisor do processo Não informado
RECURSO EM SENTIDO ESTRITO. TENTATIVA DE HOMICÍDIO. ART. 121, C/C ART. 14, INCISO II, AMBOS DO CÓDIGO PENAL. PEDIDO DE DESPRONÚNCIA. AUSÊNCIA DE PROVA DA MATERIALIDADE E INDÍCIOS DE AUTORIA. DECISÃO DE PRONÚNCIA QUE RECONHECE A MATERIALIDADE E INDÍCIOS SUFICIENTES DE AUTORIA. PREVALÊNCIA DO PRINCÍPIO DO IN DUBIO PRO SOCIETATE. DESCLASSIFICAÇÃO PARA O CRIME DE LESÃO CORPORAL. IMPOSSIBILIDADE. AUSÊNCIA DE PROVA, SEGURA E INEQUÍVOCA, RELATIVA À INEXISTÊNCIA DO ANIMUS NECANDI. DECISÃO DEVIDAMENTE MOTIVADA. MANTENÇA NECESSÁRIA. RECURSO CONHECIDO E DESPROVIDO.1. Nos termos do art. 413, caput e § 1.º, do Código de Processo Penal, na fase de pronúncia, limitando-se à indicação da prova da materialidade do delito e da existência dos suficientes indícios de autoria ou participação, o juiz deverá pronunciar o Acusado, declarando o dispositivo legal em que o julgar incurso, especificando as circunstâncias qualificadoras e as causas de aumento de pena.2. In casu, depreende-se que o douto Juízo de primeira instância destacou a prova da materialidade do delito, consubstanciada no Exame de Corpo de Delito. Ademais, indicou, também, os indícios de Autoria do, ora, Recorrente, por meio das declarações das Testemunhas, prestadas perante à Autoridade Policial, da confissão do Réu, em sede inquisitorial, e dos depoimentos prestados perante o douto Juízo de Direito da 1.ª Vara do Tribunal do Júri Comarca de Manaus/AM, sob o crivo do contraditório e ampla defesa.3. Nessa ordem de ideias, havendo a indicação da prova da materialidade e os suficientes indícios de autoria do crime insculpido no art. 121, c/c art. 14, inciso II, ambos da Lei Substantiva Penal, infere-se que o conjunto fático-probatório contido nos presentes Autos, mostra-se suficiente para submeter o Réu, a julgamento pelo Corpo de Jurados.4. De outra senda, é de rigor salientar que a sentença de pronúncia encerra o simples juízo de admissibilidade da Peça Acusatória, portanto, não há que se falar em discussão de fatos e provas, tendo em vista que, como é cediço, essa primeira fase do processamento das acusações da prática de crimes contra a vida, é conhecida como judicium accusationis, e nela vigora o princípio do in dubio pro societate, segundo o qual, em caso de dúvidas, o favorecimento é do Estado e a questão deve ser levada à segunda fase do júri.5. É que, ao contrário do que ocorre no juízo condenatório, o juízo de pronúncia não traduz a procedência da culpa, mas, tão somente, a mera admissibilidade da acusação, a qual será submetida ao crivo do Tribunal do Júri, nos termos do art. 5.º, inciso XXXVIII, alínea "d", da Constituição Federal. Precedentes do colendo Superior Tribunal de Justiça.6. Noutro giro, cumpre elucidar que a desclassificação para o crime de Lesão Corporal, almejada pelo Recorrente, somente seria possível se restasse demonstrada, de maneira segura e inequívoca, a inexistência da intenção de ceifar a vida da Vítima, isto é, a ausência de animus necandi, o que não ocorre na hipótese, tendo em consideração o modus operandi com que o delito foi praticado, destacando que o Recorrente teria desferido uma facada na região abdominal do Ofendido, atingindo o estômago e o fígado da Vítima, fato que, consoante o Laudo de Exame de Corpo de Delito, configura o perigo de vida.7. Dessa feita, a mantença da sentença de pronúncia é a medida que se impõe, sobretudo, por estar assentada em elementos fático-probatórios, sendo, perfeitamente capaz de autorizar o exame de mérito pelo Júri Popular 8. Recurso CONHECIDO e DESPROVIDO.. DECISÃO: " RECURSO EM SENTIDO ESTRITO. TENTATIVA DE HOMICÍDIO. ART. 121, C/C ART. 14, INCISO II, AMBOS DO CÓDIGO PENAL. PEDIDO DE DESPRONÚNCIA. AUSÊNCIA DE PROVA DA MATERIALIDADE E INDÍCIOS DE AUTORIA. DECISÃO DE PRONÚNCIA QUE RECONHECE A MATERIALIDADE E INDÍCIOS SUFICIENTES DE AUTORIA. PREVALÊNCIA DO PRINCÍPIO DO IN DUBIO PRO SOCIETATE. DESCLASSIFICAÇÃO PARA O CRIME DE LESÃO CORPORAL. IMPOSSIBILIDADE. AUSÊNCIA DE PROVA, SEGURA E INEQUÍVOCA, RELATIVA À INEXISTÊNCIA DO ANIMUS NECANDI. DECISÃO DEVIDAMENTE MOTIVADA. MANTENÇA NECESSÁRIA. RECURSO CONHECIDO E DESPROVIDO. 1. Nos termos do art. 413, caput e § 1.º, do Código de Processo Penal, na fase de pronúncia, limitando-se à indicação da prova da materialidade do delito e da existência dos suficientes indícios de autoria ou participação, o juiz deverá pronunciar o Acusado, declarando o dispositivo legal em que o julgar incurso, especificando as circunstâncias qualificadoras e as causas de aumento de pena. 2. In casu, depreende-se que o douto Juízo de primeira instância destacou a prova da materialidade do delito, consubstanciada no Exame de Corpo de Delito. Ademais, indicou, também, os indícios de Autoria do, ora, Recorrente, por meio das declarações das Testemunhas, prestadas perante à Autoridade Policial, da confissão do Réu, em sede inquisitorial, e dos depoimentos prestados perante o douto Juízo de Direito da 1.ª Vara do Tribunal do Júri Comarca de Manaus/AM, sob o crivo do contraditório e ampla defesa. 3. Nessa ordem de ideias, havendo a indicação da prova da materialidade e os suficientes indícios de autoria do crime insculpido no art. 121, c/c art. 14, inciso II, ambos da Lei Substantiva Penal, infere-se que o conjunto fático-probatório contido nos presentes Autos, mostra-se suficiente para submeter o Réu, a julgamento pelo Corpo de Jurados. 4. De outra senda, é de rigor salientar que a sentença de pronúncia encerra o simples juízo de admissibilidade da Peça Acusatória, portanto, não há que se falar em discussão de fatos e provas, tendo em vista que, como é cediço, essa primeira fase do processamento das acusações da prática de crimes contra a vida, é conhecida como judicium accusationis, e nela vigora o princípio do in dubio pro societate, segundo o qual, em caso de dúvidas, o favorecimento é do Estado e a questão deve ser levada à segunda fase do júri. 5. É que, ao contrário do que ocorre no juízo condenatório, o juízo de pronúncia não traduz a procedência da culpa, mas, tão somente, a mera admissibilidade da acusação, a qual será submetida ao crivo do Tribunal do Júri, nos termos do art. 5.º, inciso XXXVIII, alínea "d", da Constituição Federal. Precedentes do colendo Superior Tribunal de Justiça. 6. Noutro giro, cumpre elucidar que a desclassificação para o crime de Lesão Corporal, almejada pelo Recorrente, somente seria possível se restasse demonstrada, de maneira segura e inequívoca, a inexistência da intenção de ceifar a vida da Vítima, isto é, a ausência de animus necandi, o que não ocorre na hipótese, tendo em consideração o modus operandi com que o delito foi praticado, destacando que o Recorrente teria desferido uma facada na região abdominal do Ofendido, atingindo o estômago e o fígado da Vítima, fato que, consoante o Laudo de Exame de Corpo de Delito, configura o perigo de vida. 7. Dessa feita, a mantença da sentença de pronúncia é a medida que se impõe, sobretudo, por estar assentada em elementos fático-probatórios, sendo, perfeitamente capaz de autorizar o exame de mérito pelo Júri Popular 8. Recurso CONHECIDO e DESPROVIDO. ACÓRDÃO Vistos, relatados e discutidos os autos do Recurso em Sentido Estrito em epígrafe, DECIDE a colenda Primeira Câmara Criminal do egrégio Tribunal de Justiça do Estado do Amazonas, por _____ de votos, CONHECER DO PRESENTE recurso em sentido estrito E negar-LHE provimento, nos termos do voto do Relator, que integra esta Decisão para todos os fins de direito.".

Processo: 0660138-29.2019.8.04.0001 - Apelação Criminal, 1º Juizado Especializado da Violência Doméstica (Maria da Penha)
Apelante: M. P. do E. do A..
Promotor: George Pestana Vieira.

Apelado: A. P. B..
Defensor P: Danilo Germano Ribeiro Penha (OAB: 6077/AM).
ProcuradorMP: M. P. do E. do A..

Relator: Vânia Maria Marques Marinho. Revisor: Carla Maria Santos dos Reis

PENAL E PROCESSO PENAL. APELAÇÃO CRIMINAL. INCONSTITUCIONALIDADE DO ART. 5.º DA LEI N.º 14.022/2020. IMPOSSIBILIDADE DE PRORROGAÇÃO AUTOMÁTICA DAS MEDIDAS PROTETIVAS DE URGÊNCIA. CONSTITUCIONALIDADE DA MEDIDA. DECISÃO REFORMADA. APELAÇÃO CRIMINAL CONHECIDA E PROVIDA.1. No caso em tela, vislumbra-se que, por meio da decisão interlocutória de fls. 41-44, a MM. ª Juíza de Direito do 1.º Juizado Especializado da Violência Doméstica da Comarca da Capital/AM não prorrogou (automaticamente) as medidas protetivas de urgência conferidas à ofendida, sob o argumento de que o art. 5.º da Lei n.º 14.022/2020 é inconstitucional, defendendo, ainda, que a referida prorrogação só pode ocorrer quando há pedido expresso da vítima quanto à manutenção das medidas preventivas.2. Não obstante as razões apresentadas pela Magistrada de primeira instância, entende-se que tais fundamentos não merecem progredir, uma vez que o art. 5.º da Lei n.º 14.022/2020 foi instituído pelo legislador como forma de garantir a integridade e a proteção da mulher, bem como das demais pessoas tidas por vulneráveis no estado pandêmico ainda vigente. É notório o macro cenário de indefensibilidade da mulher nas relações domésticas, atualmente agravado em razão da pandemia da Covid-19. Isto porque, seguida pelo necessário isolamento social, a calamidade pública refletiu, também, nas relações familiares, estreitando, inevitavelmente, o contato das vítimas com seus algozes, fato que culminou em um significativo crescimento das agressões em todo o mundo.3. Partindo-se dessa premissa, e considerando a dificuldade do integral acesso à justiça, direito inserto no art. 5º, inciso XXXV, da CRFB/88, em tempos pandêmicos, conclui-se pela constitucionalidade da norma guerreada, mormente em virtude do disposto no § 8. º, do art. 226, da Magna Carta: “o Estado assegurará a assistência à família na pessoa de cada um dos que a integram, criando mecanismos para coibir a violência no âmbito de suas relações”.4. Salienta-se, ainda, que o legislador não retirou o poder decisório ou discricionário do magistrado, haja vista que trouxe apenas presunção da necessidade das medidas protetivas, nas circunstâncias postas, e não o impediu de, em havendo pedido expresso da ofendida pela revogação daquelas, ou contestação do requerido no mesmo sentido, formular novo juízo de valor sobre a manutenção, ou não, das medidas. Precedente.5. Por sua vez, ainda que o art. 5.º da Lei n.º 14.022/2020 tenha indiretamente vinculado a vigência das medidas protetivas, automaticamente prorrogadas, à da Lei de n.º 13.979/2020, finda em 31 de dezembro de 2020, o Plenário do Supremo Tribunal Federal, no bojo da Ação Direta de Inconstitucionalidade n.º 6625, estendeu a duração do referido ato normativo para o período em que perdurar o estado pandêmico que assola o país, não havendo falar, pois, em perda da vigência normativa. Precedente. 6. Destarte, o decisum merece ser reformado com o fito de prorrogar automaticamente as medidas protetivas de urgência conferidas à ofendida, nos termos do art. 5.º da Lei n.º 14.022/2020.7. Apelação criminal conhecida e PROVIDA.. DECISÃO: “ PENAL E PROCESSO PENAL. APELAÇÃO CRIMINAL. INCONSTITUCIONALIDADE DO ART. 5.º DA LEI N.º 14.022/2020. IMPOSSIBILIDADE DE PRORROGAÇÃO AUTOMÁTICA DAS MEDIDAS PROTETIVAS DE URGÊNCIA. CONSTITUCIONALIDADE DA MEDIDA. DECISÃO REFORMADA. APELAÇÃO CRIMINAL CONHECIDA E PROVIDA. 1. No caso em tela, vislumbra-se que, por meio da decisão interlocutória de fls. 41-44, a MM. ª Juíza de Direito do 1.º Juizado Especializado da Violência Doméstica da Comarca da Capital/AM não prorrogou (automaticamente) as medidas protetivas de urgência conferidas à ofendida, sob o argumento de que o art. 5.º da Lei n.º 14.022/2020 é inconstitucional, defendendo, ainda, que a referida prorrogação só pode ocorrer quando há pedido expresso da vítima quanto à manutenção das medidas preventivas. 2. Não obstante as razões apresentadas pela Magistrada de primeira instância, entende-se que tais fundamentos não merecem progredir, uma vez que o art. 5.º da Lei n.º 14.022/2020 foi instituído pelo legislador como forma de garantir a integridade e a proteção da mulher, bem como das demais pessoas tidas por vulneráveis no estado pandêmico ainda vigente. É notório o macro cenário de indefensibilidade da mulher nas relações domésticas, atualmente agravado em razão da pandemia da Covid-19. Isto porque, seguida pelo necessário isolamento social, a calamidade pública refletiu, também, nas relações familiares, estreitando, inevitavelmente, o contato das vítimas com seus algozes, fato que culminou em um significativo crescimento das agressões em todo o mundo. 3. Partindo-se dessa premissa, e considerando a dificuldade do integral acesso à justiça, direito inserto no art. 5º, inciso XXXV, da CRFB/88, em tempos pandêmicos, conclui-se pela constitucionalidade da norma guerreada, mormente em virtude do disposto no § 8. º, do art. 226, da Magna Carta: “o Estado assegurará a assistência à família na pessoa de cada um dos que a integram, criando mecanismos para coibir a violência no âmbito de suas relações”. 4. Salienta-se, ainda, que o legislador não retirou o poder decisório ou discricionário do magistrado, haja vista que trouxe apenas presunção da necessidade das medidas protetivas, nas circunstâncias postas, e não o impediu de, em havendo pedido expresso da ofendida pela revogação daquelas, ou contestação do requerido no mesmo sentido, formular novo juízo de valor sobre a manutenção, ou não, das medidas. Precedente. 5. Por sua vez, ainda que o art. 5.º da Lei n.º 14.022/2020 tenha indiretamente vinculado a vigência das medidas protetivas, automaticamente prorrogadas, à da Lei de n.º 13.979/2020, finda em 31 de dezembro de 2020, o Plenário do Supremo Tribunal Federal, no bojo da Ação Direta de Inconstitucionalidade n.º 6625, estendeu a duração do referido ato normativo para o período em que perdurar o estado pandêmico que assola o país, não havendo falar, pois, em perda da vigência normativa. Precedente. 6. Destarte, o decisum merece ser reformado com o fito de prorrogar automaticamente as medidas protetivas de urgência conferidas à ofendida, nos termos do art. 5.º da Lei n.º 14.022/2020. 7. Apelação criminal conhecida e PROVIDA. ACÓRDÃO Vistos, relatados e discutidos estes autos da Apelação Criminal n.º 0660138-29.2019.8.04.0001, DECIDE a Colenda Primeira Câmara Criminal do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado do Amazonas, por _____ de votos, em consonância com o Graduado Órgão do Ministério Público, CONHECER E DAR PROVIMENTO ao Recurso, nos termos do voto da Relatora, que integra esta decisão para todos os fins de direito. Sala das Sessões, em Manaus (AM),”.

Processo: 0660583-47.2019.8.04.0001 - Apelação Criminal, 2º Juizado Especializado da Violência Doméstica (Maria da Penha)
Apelante: M. P. do E. do A..
Promotor: Davi Santana da Câmara.
Apelado: R. R. da S..
Defensor P: Joao Carlos Bemerguy Camerini (OAB: 13526/PA).
Defensoria: Defensoria Pública do Estado do Amazonas.
ProcuradorMP: M. P. do E. do A..

Relator: José Hamilton Saraiva dos Santos. Revisor: Vânia Maria Marques Marinho

PENAL E PROCESSO PENAL. APELAÇÃO CRIMINAL. RECURSO DO MINISTÉRIO PÚBLICO. PEDIDO DE CONDENAÇÃO PELA CONTRAVENÇÃO PENAL DE VIAS DE FATO. ART. 21 DO DECRETO-LEI N.º 3.688/1941. VIOLÊNCIA DOMÉSTICA. AUTORIA E MATERIALIDADE COMPROVADAS. DEPOIMENTO DA VÍTIMA QUE POSSUI ESPECIAL RELEVÂNCIA PROBATÓRIA NOS CRIMES OCORRIDOS NO ÂMBITO DOMÉSTICO E FAMILIAR. REFORMA DA SENTENÇA ABSOLUTÓRIA PARA CONDENAR O RÉU PELA PRÁTICA DO DELITO DE VIAS DE FATO. APELAÇÃO CRIMINAL CONHECIDA E PROVIDA.1. In casu, o Apelante se irresigna contra a